



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037420-29.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: PORTO REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
TRANSPORTADORA LTDA.

AGRAVADA: CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA RODOVIÁRIO RIO
SÃO PAULO S.A.

Processo originário nº 0801110-06.2025.8.19.0071

Juízo de origem: Vara Única da Comarca de Porto Real e Quatis

Relatora: Des. Claudia Nascimento Vieira

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
AGRAVO DE INSTRUMENTO.
DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE
PÚBLICA. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE.
REQUISITOS LEGAIS. AVALIAÇÃO PRÉVIA.
DEPÓSITO DO VALOR OFERTADO.
URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de imissão provisória na posse, em ação de desapropriação por utilidade pública ajuizada por concessionária de serviço público, mediante depósito judicial do valor ofertado.

2. A decisão agravada reconheceu a presença dos requisitos legais previstos no art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, afastou a necessidade de avaliação judicial prévia e rejeitou alegações de insuficiência do depósito e inobservância do procedimento de composição administrativa.

3. A agravante sustenta ausência de urgência concreta, insuficiência do valor depositado, necessidade de avaliação judicial prévia e descumprimento do procedimento previsto no art. 10-A do Decreto-Lei nº 3.365/1941.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve demonstração de urgência contemporânea para a imissão provisória na posse; (ii) saber se a imissão provisória depende de avaliação judicial prévia; (iii) saber se o valor ofertado reflete o valor de mercado real das áreas atingidas; e (iv) saber se a inobservância do procedimento prévio de composição administrativa impede a concessão da medida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A urgência foi demonstrada por meio de decisões administrativas da Agência Nacional de Transportes Terrestres, que declararam a utilidade pública e a necessidade da imissão provisória.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a imissão provisória na posse, mediante declaração de urgência e depósito prévio do valor ofertado, independentemente de avaliação judicial prévia, perícia ou pagamento integral da indenização.

7. O valor depositado pela expropriante pode ser questionado no curso da ação, devendo a indenização definitiva ser apurada por perícia judicial, com observância do contraditório.

8. O procedimento previsto no art. 10-A do Decreto-Lei nº 3.365/1941 não constitui condição para o ajuizamento da ação de desapropriação nem impede a concessão da imissão provisória, quando presentes os requisitos legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A imissão provisória na posse em ação de desapropriação pode ser deferida com base no art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, desde que haja declaração de urgência e depósito prévio do valor ofertado, independentemente de



avaliação judicial ou perícia. 2. A controvérsia sobre o valor da indenização será dirimida no curso regular da ação, com a realização de perícia judicial. 3. O procedimento de composição administrativa previsto no art. 10-A do Decreto-Lei nº 3.365/1941 não é condição para o ajuizamento da ação nem para a concessão da imissão provisória."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXIV; Decreto-Lei nº 3.365/1941, arts. 10-A e 15.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp nº 1.933.654/CE, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 07.12.2021, DJe 13.12.2021; STF, Súmula 652.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por PORTO REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS TRANSPORTADORA LTDA., contra decisão que, nos autos da Ação de Desapropriação, ajuizada por CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA RODOVIÁRIO RIO SÃO PAULO S.A., deferiu o pedido de imissão provisória na posse das áreas descritas na inicial em favor da autora, mediante o depósito judicial já realizado, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41 (índex 280428532):

“Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública ajuizada por CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA RODOVIÁRIO RIO-SÃO PAULO S.A. – CCR RioSP em face de PORTO REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS TRANSPORTADORA LTDA., na qual a autora pleiteia a imissão provisória na posse de áreas



descritas na inicial, com fundamento no art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, mediante o depósito do valor ofertado. Consta dos autos que a área objeto da desapropriação foi declarada de utilidade pública por meio das Decisões SUROD nº 09/2025 e nº 483/2025, ambas da ANTT, as quais, além de declararem a utilidade pública, autorizaram expressamente a concessionária a invocar o caráter de urgência, para fins de imissão provisória na posse. A autora, ao propor a ação, declarou a urgência na própria petição inicial, tendo requerido, no mesmo ato, a imissão provisória, acompanhada do competente depósito judicial do valor ofertado, no montante de R\$ 349.989,00, correspondente às áreas descritas nos memoriais (id. 221433006). (...)

Examinando detidamente os autos, razão assiste à autora. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, a imissão provisória na posse é medida legalmente autorizada quando presentes, de forma cumulativa, a declaração de utilidade pública, a alegação de urgência e o depósito prévio do valor ofertado. Todos esses requisitos encontram-se devidamente atendidos no caso concreto.

A alegação de decadência do direito à imissão provisória não prospera. O § 2º do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41 estabelece que o prazo improrrogável de 120 dias conta-se da alegação de urgência, e não da declaração de utilidade pública. No presente caso, a urgência não foi declarada no ato administrativo, mas expressamente invocada pela concessionária na petição inicial, no mesmo momento em que formulado o pedido de imissão provisória. Assim, é inequívoco que não transcorreu qualquer lapso temporal entre a alegação da urgência e o requerimento da imissão, afastando-se, por completo, a tese de caducidade, em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Confira: (...)

Também não procede a alegação de que a imissão provisória dependeria de avaliação judicial prévia. O entendimento consolidado do STJ é no sentido de que a medida prevista no art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41 prescinde de citação do réu, de avaliação judicial prévia e de pagamento integral da indenização, sendo suficiente o depósito do valor ofertado, desde que não irrisório. Veja-se: (...)

A divergência entre o valor apresentado pela expropriante e o laudo particular produzido pela expropriada, por si só, não impede a imissão provisória, sobretudo quando inexistente demonstração de subavaliação grosseira, sendo certo que a indenização definitiva será oportunamente



apurada mediante perícia judicial, com observância do contraditório.

No tocante aos alegados prejuízos ao remanescente e à eventual aplicação do chamado “direito de extensão”, cumpre consignar que tais matérias demandam instrução probatória aprofundada, não sendo compatíveis com a cognição sumária própria da fase liminar. Eventuais impactos econômicos, limitações de acesso ou desvalorização do remanescente poderão ser plenamente analisados em perícia judicial, não havendo falar, neste momento, em óbice à imissão provisória na posse.

Por fim, a suposta inobservância do procedimento previsto no art. 10-A do Decreto-Lei nº 3.365/41 não constitui impedimento ao ajuizamento da ação nem ao deferimento da medida liminar, uma vez que tal dispositivo não condiciona a propositura da demanda expropriatória nem a imissão provisória à conclusão da via negocial, tampouco retira o interesse processual do expropriante quando frustrada a tentativa de composição administrativa.

Diante desse contexto, considerando a presença dos requisitos legais, o depósito do valor ofertado, a autorização administrativa para invocação da urgência (id. 219408045 e 219408046) e a orientação jurisprudencial dominante, mostra-se legítima e juridicamente adequada a manutenção da imissão provisória na posse, assegurando-se à parte ré o pleno direito de discutir o valor da indenização e eventuais reflexos sobre o imóvel remanescente no curso do processo.

Ante o exposto, RECONSIDERO a suspensão anteriormente determinada e MANTENHO o deferimento da liminar, determinando a imissão provisória da autora na posse das áreas descritas na inicial, com fundamento no art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/1941.

Ressalto que o levantamento de valores observará o disposto nos arts. 33 e 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, e que a indenização definitiva será fixada após regular instrução, com realização de perícia judicial, oportunidade em que poderão ser examinadas todas as alegações relativas ao justo preço, à desvalorização do remanescente e à eventual aplicação do direito de extensão. Expeça-se o competente mandado de imissão provisória na posse. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2 – Tendo em vista a apresentação de contestação pelo réu no id. 259252298, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica.



ESTA DECISÃO, ASSINADA DIGITALMENTE, SERVIRÁ
COMO MANDADO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA
POSSE.”

Em razões recursais a agravante sustenta que a decisão agravada deveria ser reformada, pois teria sido proferida sem a demonstração de urgência concreta e atual, requisito indispensável para a adoção da medida excepcional prevista no art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Aduz que a avaliação apresentada pela agravada seria insuficiente e não refletiria o valor de mercado real das áreas atingidas. Defende que qualquer eventual imissão provisória deveria ser precedida de avaliação judicial, ainda que sumária, condicionando-se o depósito ao montante arbitrado pelo perito do juízo, em observância ao princípio constitucional da indenização prévia, justa e em dinheiro. Afirma que a agravada não teria observado o procedimento prévio de composição administrativa previsto no art. 10-A do Decreto-Lei nº 3.365/41, frustrando o exercício pleno do direito de negociação da proprietária e privando-a de acesso às informações técnicas indispensáveis à aferição da proposta indenizatória.

Requer, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para sustar o cumprimento do mandado de imissão provisória na posse até o julgamento definitivo do recurso. Ao final, pleiteia o indeferimento do pedido de imissão provisória na posse, e, subsidiariamente, que a imissão provisória seja condicionada à prévia realização de perícia judicial sumária para arbitramento do valor indenizatório provisório, com depósito complementar integral do montante apurado.

Foi proferida decisão monocrática indeferindo o pedido de efeito suspensivo, sob o fundamento de que, em cognição sumária, não se



encontram presentes os requisitos para a concessão do pedido, especialmente a probabilidade de provimento do recurso. Destacou-se que a controvérsia sobre o valor da indenização e eventual insuficiência do depósito deverá ser dirimida no curso da ação de desapropriação, com a produção da prova pericial adequada, sem que isso impeça a posse imediata pela expropriante, dada a natureza pública da finalidade envolvida. Ressaltou-se ainda que a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação, caracterizada pela urgência devidamente comprovada, prescinde da citação do réu, de avaliação prévia de perícia judicial ou de pagamento integral da indenização (doc.000031).

Opostos embargos de declaração em doc. 000046, rejeitados pela decisão de doc.000055, em razão de não ter sido constatada qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão.

A agravada apresentou contrarrazões ao agravo de instrumento em doc.000070, defendendo a manutenção da decisão recorrida e reiterando que todos os requisitos legais para a concessão da imissão provisória na posse foram devidamente observados, não havendo qualquer irregularidade no procedimento adotado.

Parecer ministerial de doc.000083, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.



Inicialmente cumpre destacar que a imissão provisória na posse é a transferência da posse do bem objeto da expropriação ao expropriante, desde que declarada urgência pelo Poder Público e efetuado depósito em juízo em favor do proprietário.

Para tanto, vejamos o que dispõe o Decreto-Lei nº 3.365/1941:

“Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o [art. 685 do Código de Processo Civil](#), o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens;

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 2.786, de 1956\)](#)

§ 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito: [\(Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956\)](#)

a) do preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial; [\(Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956\)](#)

b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido; [\(Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956\)](#)

c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior; [\(Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956\)](#)

d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel.”

Desse modo, atendidos tais requisitos, o expropriante tem direito subjetivo à imissão provisória, não podendo o julgador denegar o requerimento feito nesse sentido.

Cinge-se a controvérsia recursal, em breve síntese, em examinar:

(i) a demonstração da urgência contemporânea para a imissão provisória na posse; (ii) se a imissão provisória deveria ser precedida de avaliação judicial,



ainda que sumária, condicionando-se ao depósito do montante arbitrado pelo perito do juízo; (iii) se a avaliação apresentada pela agravada refletiria o valor de mercado real das áreas atingida; e (iv) se a inobservância do procedimento prévio de composição administrativa previsto no art. 10-A do Decreto-Lei nº 3.365/41 impede a concessão da medida.

Pelo exame, é possível inferir que a urgência suscitada pela Concessionária Agravada foi demonstrada através das decisões SUROD nº 09/2025 (índex 219408044) e nº 483/2025 (índex 219408045), da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), que declararam a utilidade pública da área necessária para a realização de obras de ampliação da Rodovia BR 116/RJ. Ambas são expressas em atestar a urgência justificadora da imissão provisória na posse dos imóveis.

Quanto a necessidade de avaliação prévia, cumpre destacar a consolidada jurisprudência do STJ, no sentido de que a imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação ou de servidão administrativa, caracterizada pela urgência, prescinde de citação do réu, de avaliação prévia ou de pagamento integral, da indenização, nos termos do artigo 15, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DECLARAÇÃO DE URGÊNCIA E DEPÓSITO PRÉVIO. DEFERIMENTO DA IMISSÃO NA PROPRIEDADE. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DA NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DEFINITIVA. CONDIÇÃO PARA IMISSÃO NA POSSE. RECEIO DE PREJUÍZO. PEDIDO DE DEPÓSITO DO VALOR APURADO JUDICIALMENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 15 DO DECRETO N. 3.365/1941 NÃO EVIDENCIADA. PRECEDENTES. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por particulares, contra decisão interlocutória que deferiu ao ente federado a imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação para viabilização de construção



da Barragem Jucá, ante o depósito do valor indenizatório apurado administrativamente. II - O Tribunal a quo negou provimento ao recurso, mantendo a decisão monocrática. III - Contrariedade aos arts. 489, §1º, VI, e 927, III, do CPC de 2015 não constatada, uma vez que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado, em que pese em sentido diverso da pretensão dos recorrentes. IV - Não se verifica violação do art. 15, caput, do Decreto n. 3.365/1941, encontrando-se o aresto recorrido em consonância com entendimento firmado nesta Corte Superior de que a imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação, caracterizada pela urgência devidamente comprovada, prescinde da citação do réu, de avaliação prévia, de perícia judicial ou de pagamento integral da indenização. Precedentes: AgInt no REsp 1756911/PA, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/09/2019, REsp 1645610/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/04/2017. V - Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 1.933.654/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021.)”

Do mesmo modo, sem razão o agravante quanto ao terceiro item do recurso. Compulsando os autos, verifica-se que o autor depositou a quantia de R\$349.989,00, em index 221433006.

A controvérsia sobre o valor da indenização e eventual insuficiência do depósito deverá ser dirimida no curso da ação de desapropriação, com a produção da prova pericial adequada, sem que isso impeça a posse imediata pela expropriante, dada a natureza pública da finalidade envolvida.

Ilustra-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desapropriação por interesse público. Implantação de estação de tratamento de esgoto. Insurgência contra decisão que deferiu a imissão provisória na posse. Desprovimento. Declaração de utilidade pública do bem imóvel de propriedade do réu.



Evidente interesse público. Declaração da urgência pela parte outorgada seguida da efetivação do depósito do valor oferecido. Preenchimento dos requisitos legais para a imissão requerida. Inteligência do artigo 15, caput e parágrafo 1º do Decreto-Lei nº 3.365/41, que autoriza a imissão provisória na posse do bem expropriando mediante alegação de urgência e depósito da quantia indicada pelo próprio poder expropriante. O depósito prévio é apenas consequência da perda antecipada da posse, devendo a justa indenização ser apurada no curso da ação principal. Entendimento emanado pelo Eg. STJ, no sentido de que a imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação, caracterizada pela urgência, prescinde de avaliação prévia ou de pagamento integral. Precedentes do TJRJ. Manutenção da imissão provisória da posse. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (0049978-04.2024.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS - Julgamento: 22/10/2024 - SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)”

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. ABERTURA DE MATRÍCULA E AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto por concessionária de rodovias contra decisão que condicionou a imissão provisória na posse à realização de perícia judicial para avaliação do imóvel objeto de desapropriação. 2. A agravante alega urgência na execução de obras rodoviárias, amparada em contrato de concessão firmado com a União por intermédio da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, e em declaração de utilidade pública expedida pela agência reguladora. 3. Informa o depósito judicial do valor apurado em avaliação unilateral e requer a concessão de imissão provisória na posse, bem como a expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis para abertura de matrícula e averbação da imissão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos legais para concessão da imissão provisória na posse do imóvel desapropriado; e (ii) saber se cabe ao Juízo determinar a abertura de matrícula e a averbação da imissão provisória no registro de imóveis. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/1941



assegura ao expropriante o direito à imissão provisória na posse do bem, mediante declaração de urgência e depósito prévio do valor arbitrado, independentemente de citação do réu. 6. A indenização provisória não impede a posterior realização de perícia judicial para apuração do valor definitivo, preservando-se o contraditório e a ampla defesa. 7. A abertura de matrícula e a averbação da imissão provisória no registro de imóveis constituem providências de natureza administrativa, cabendo à expropriante promovê-las diretamente, mediante pagamento dos emolumentos devidos, sem necessidade de determinação judicial. 8. Os dispositivos legais invocados pela agravante não condicionam o registro e a averbação à expedição de ofício judicial. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Conhecimento e parcial provimento do agravo de instrumento para conceder a imissão provisória da agravante na posse da área descrita na inicial da ação, indeferida a expedição de ofício judicial para abertura de matrícula e averbação da imissão no registro de imóveis. Tese de julgamento: "1. A concessionária de serviço público tem direito à imissão provisória na posse do imóvel desapropriado, mediante declaração de urgência e depósito prévio do valor arbitrado, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/1941. 2. A abertura de matrícula e a averbação da imissão provisória no registro de imóveis constituem providências administrativas, de responsabilidade da expropriante, não exigindo determinação judicial." Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, XXIV; Decreto-Lei nº 3.365/1941, art. 15; Lei nº 6.015/1973, arts. 176, § 8º e 176-A, § 5º. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Agravo de Instrumento nº 002993342.2025.8.19.0000, Rel. Des. Guilherme Peña de Moraes, 4ª Câmara de Direito Público, j. 08.10.2025. (0109433-60.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 08/06/2026 - TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)"

Este é o posicionamento desta Décima Câmara de Direito Público:

“Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame: 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto por PORTO REAL





EMPREENHIMENTOS

IMOBILIÁRIOS

TRANSPORTADORA LTDA, contra decisão que, nos autos de ação de desapropriação por utilidade pública, ajuizada por Concessionária, deferiu pedido de imissão provisória na posse.

II. Questão em discussão: 2. Cinge-se a controvérsia em definir se é cabível a imissão provisória na posse, sem prévia perícia judicial ou avaliação do valor indenizatório.

III. Razões de decidir: 3. A legislação autoriza a concessão de imissão provisória na posse ao expropriante, desde que comprovada a urgência e realizado o depósito prévio do valor ofertado, conforme art. 15 e § 1º do Decreto-Lei 3.365/1941, sendo desnecessária a avaliação prévia ou perícia judicial para tanto. 4. A jurisprudência do STJ admite a imissão provisória independentemente de avaliação prévia, perícia ou pagamento integral da indenização, desde que respeitados os requisitos legais (AREsp n. 1.933.654/CE). 5. A necessidade de urgência foi devidamente justificada pela expropriante, em razão da necessidade de realização de obras no local. 6. Ausentes os requisitos legais para suspensão ou modificação da decisão, impõe-se o desprovido do recurso.

IV. Dispositivo e tese: 7. Recurso desprovido.

Tese de Julgamento: “1. A imissão provisória na posse em ação de desapropriação pode ser deferida com base no art. 15 do Decreto-Lei 3.365/1941, desde que haja urgência e depósito prévio, independentemente de avaliação judicial ou perícia. 2. A controvérsia sobre o valor da indenização será dirimida no curso regular da ação, com a realização de perícia judicial.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXIV; Decreto-Lei 3.365/1941, arts. 15 e 15-A. Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp nº 1.933.654/CE, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 07.12.2021, DJe 13.12.2021; STF, Súmula 652.

(0106684-70.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). JUAN LUIZ SOUZA VAZQUEZ - Julgamento: 02/06/2026 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)”

Por fim, a determinação expressa no art. 10-A, do DL3365/41, de que o poder público deverá notificar o proprietário e apresentar-lhe oferta de indenização, como bem salientou a magistrada de origem, não configura condição *sine qua non* para o ingresso da ação judicial, nem mesmo



impedimento para a imissão provisória na posse, quando presentes os requisitos supramencionados.

Inexistindo razão para reforma da decisão, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora Claudia Nascimento Vieira

Relatora